



Aprovado em 21/11/17
Por unanimidade Dos Srs. Vereadores

Gedalvo Fernandes De Araújo
Presidente / PMDB

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 022 /2017

Esta Proposição Entrou Em Tramitação ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 1.301/2004,
Na Data De: 06/11/17

Gedalvo Fernandes De Araújo
Presidente / PMDB

QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO
DO MUNICÍPIO DE CAPELINHA,
ACRESCENTANDO NOVAS REGRAS E NOVOS
SERVIÇOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO SOBRE O
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER
NATUREZA, NOS TERMOS DAS ALTERAÇÕES
REALIZADAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº
157, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



O povo do Município de Capelinha, por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. No artigo 26 da Lei Complementar nº 1.301/2004, ficam alterados os incisos X, XIV e XVII do caput, e ficam incluídos incs. XXI, XXII e XXIII no caput e §§ 4º, 5º e 6º, conforme segue:

"Art. 26 (...)

(...)

X - do florestamento, do reflorestamento, da semeadura, da adubação, da reparação de solo, do plantio, da silagem, da colheita, do corte, do descascamento de árvores, da silvicultura, da exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, da manutenção e da colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

(...)

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELINHA
Data 19/10/17 Hora 16:30
Recebido por



XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços constantes desta lei;

(...)

XVII - do município em que está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no item 16 da lista de serviços constantes desta lei;

(...)

XXI - do domicílio do tomador dos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços constantes desta lei;

(...)

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais serviços descritos no subitem 15.01 da lista de serviços constantes desta lei;

(...)

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar.

(...)

§ 4º Em caso de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º do art. 8º - A da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 5º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços constantes desta lei, o valor do imposto é devido ao município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 6º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da Lista de



Serviços anexa desta Lei Complementar, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local de domicílio do tomador do serviço.”

Art. 2º. Na Lista de Serviços, disposta no anexo II da Lei Complementar nº 1.301/2004, ficam alterados os subitens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01, 25.02, e ficam incluídos os subitens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25, 25.05, conforme o anexo desta Lei Complementar.

Art. 3º. Fica incluído na Lei Complementar nº 1.301/2004, o artigo 28-A:

"Art. 28-A. alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

Parágrafo único. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.”

Art. 4º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei Complementar entra em vigor no dia 90 após a sua publicação.

Capelinha/MG, 19 de Outubro de 2017.


Tadeu Filipe Fernandes de Abreu
Prefeito Municipal



ANEXO

(Anexo II da Lei Complementar nº. 1.301/2004)

LISTA DE SERVIÇOS

Item	SERVIÇOS	Alíquota
Subitem		
1
...
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	3%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	3%
...
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	3%
...



6
...
6.06 -	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	3%

7
...
7.16 -	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	3%
...
11 -

11.02 -	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	3%
...
13 -

13.05 -	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao	3%

	ICMS.	
...
14...
...
14.05 -	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	3%
...
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	3%
...
16 -
16.01 -	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	3%
16.02 -	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	3%
...
17 -
...
17.25 -	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	3%
...
25
....
25.02 -	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%



...
25.05 -	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	3%